

CAPÍTULO I

Disposição Preliminar

Artigo 1º - A implementação do Programa de Estímulo à Conformidade Tributária - “Nos Conformes”, instituído pela Lei Complementar nº 1.320, de 06-04-2018, observará o disposto neste decreto.

CAPÍTULO II

Da Participação dos Contribuintes, Universidades e Centros de Pesquisa na Modernização da Administração Tributária

Artigo 2º - O contribuinte ou associação sem fins lucrativos, representativa de contribuintes, poderá ser convidado a participar de ações e projetos desenvolvidos pela Secretaria da Fazenda, em conjunto com instituições de ensino ou centros de pesquisa públicos ou privados, na forma estabelecida em Resolução do Secretário da Fazenda.

§ 1º - As iniciativas abrangidas pelo disposto no “caput” deste artigo terão por escopo precípua a solução de problemas relativos à tributação, notadamente:

- 1 - A simplificação de obrigações acessórias;
- 2 - A simplificação das formas de apuração, pagamento e restituição de tributos;
- 3 - A implementação de medidas de estímulo à conformidade tributária, com o uso de inovações tecnológicas;
- 4 - O desenvolvimento de soluções informatizadas para uso pelos contribuintes e pela Administração Tributária;
- 5 - A capacitação e o desenvolvimento de profissionais das áreas contábil, fiscal e financeira, dos setores privado ou público.

§ 2º - As parcerias de que trata o “caput” deste artigo serão selecionadas por meio de chamamentos públicos para apresentação de propostas de ações e de projetos, os quais deverão, obrigatoriamente, contar com a participação de ao menos uma universidade ou centro de pesquisa, sem fins lucrativos, localizado no Estado de São Paulo.

§ 3º - As parcerias de que trata o “caput” serão publicadas semestralmente no Diário Oficial e no Portal da Transparência, acompanhadas de relatório das ações e dos projetos desenvolvidos por meio de tais parcerias.

§ 4º - A Secretaria da Fazenda poderá disponibilizar recursos humanos do seu quadro de servidores, infraestrutura física e tecnológica ou mesmo emprego de recursos orçamentários para desenvolvimento e implantação das ações, projetos e parcerias de que trata este artigo.

§ 5º - O emprego de recursos orçamentários por parte da Secretaria da Fazenda será destinado ao desenvolvimento tecnológico de soluções e serão repassados exclusivamente para as

universidades e centros de pesquisa, localizados no Estado de São Paulo, que participam do desenvolvimento e implantação das ações e projetos.

§ 6º - O emprego de recursos orçamentários em cada ação ou projeto fica condicionado à apresentação de contrapartidas financeiras, no mínimo em igual montante, por parte dos contribuintes ou entidades participantes ou intervenientes no desenvolvimento de implantação da ação ou projeto.

§ 7º - As soluções desenvolvidas e implantadas por meio das parcerias de que trata este artigo, incluindo-se, quando for o caso, os códigos-fonte, serão cedidos sem custo à Secretaria da Fazenda, a qual poderá, a partir de então, realizar manutenção e melhorias na solução por conta própria ou com apoio de terceiros.

§ 8º - Havendo restrições de recursos humanos, físicos, tecnológicos ou orçamentários para desenvolvimento e implantação da ação ou do projeto apresentado, a seleção destes deve priorizar aqueles que permitam a simplificação ou a redução do custo do cumprimento das obrigações acessórias por parte dos contribuintes.

CAPÍTULO III

Da segmentação dos Contribuintes do ICMS por Perfil de Risco

Artigo 3º - Os contribuintes do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS - serão classificados, pela Secretaria da Fazenda, nas categorias "A+", "A", "B", "C", "D", "E" e "NC" (não classificado), com base nos critérios definidos no artigo 5º.

§ 1º - A classificação do contribuinte será obtida mensalmente pelo produto dos fatores de cada critério apurados conforme o § 1º do artigo 5º, na seguinte forma:

- 1 - Classificação A+: resultado do produto igual a 1 (um);
- 2 - Classificação A: resultado do produto acima de 0,7 (sete décimos) e abaixo de 1 (um);
- 3 - Classificação B: resultado do produto acima de 0,4 (quatro décimos) e não superior a 0,7 (sete décimos);
- 4 - Classificação C: resultado do produto acima de 0,2 (dois décimos) e não superior a 0,4 (quatro décimos);
- 5 - Classificação D: resultado do produto de 0,2 (dois décimos) para menos;

§ 2º - Serão classificados na categoria "E" os contribuintes que possuírem todos os seus estabelecimentos no território paulista na situação cadastral não ativa (suspensão, inapto ou baixado).

§ 3º - O enquadramento na categoria "NC" (Não Classificado) terá caráter transitório e será aplicado:

- 1 - em função da necessidade de implantação gradual do sistema de classificação;
- 2 - quando do início das atividades do contribuinte, desde a concessão de inscrição estadual no Estado de São Paulo até o terceiro mês, contado a partir da emissão do primeiro documento fiscal;
- 3 - quando se tratar de estabelecimento fornecedor situado em outro Estado ou no Distrito Federal e que não possua inscrição estadual em São Paulo, enquanto não estabelecido o procedimento para cadastramento de que trata o artigo 9º;
- 4 - ao contribuinte enquadrado como Microempreendedor Individual - MEI;
- 5 - outras hipóteses previstas em Resolução do Secretário da Fazenda.

Artigo 4º - A classificação atribuída ao contribuinte será publicada em portal eletrônico da Secretaria da Fazenda na internet, no mês subsequente ao de apuração.

§ 1º - A classificação atribuída ao contribuinte será disponibilizada para sua consulta no portal eletrônico referido no "caput" até o quinto dia útil do mês subsequente ao de apuração, assegurado intervalo de 5 (cinco) dias úteis entre a referida disponibilização, em caráter privado, e a disponibilização da classificação para consulta pública.

§ 2º - O contribuinte poderá se opor à divulgação de sua classificação no portal eletrônico, hipótese em que a classificação:

- 1 - não será prejudicada pela referida opção, sendo informado o status de "não divulgada a pedido do contribuinte" na consulta pública de que trata o "caput";
- 2 - será considerada para fins de aplicação do disposto no inciso III do artigo 5º;
- 3 - será disponibilizada para consulta em caráter individual, no portal eletrônico, mediante acesso por meio de certificação digital e assinatura de termo eletrônico no qual se compromete a guardar sigilo da referida classificação para os contribuintes com quem tenha mantido relação comercial, assim entendidos aqueles que constem como destinatário ou remetente de documento fiscal eletrônicos emitidos nos últimos três meses;

§ 3º - A opção pela oposição perdurará até o final do exercício fiscal em que efetuada, ou até que ocorra a renúncia.

Artigo 5º - Os critérios a serem utilizados pela Secretaria da Fazenda para classificação dos contribuintes serão:

- I - Obrigações pecuniárias tributárias vencidas e não pagas relativas ao ICMS;

II - Aderência entre a escrituração ou declaração e os documentos fiscais emitidos ou recebidos pelo contribuinte; e

III - Perfil dos fornecedores do contribuinte, conforme enquadramento de que trata o artigo 8º.

§ 1º - Para cada um dos critérios será atribuído um fator:

1 - Grupo A+: fator igual a 1 (um);

2 - Grupo A: fator igual a 0,9 (nove décimos);

3 - Grupo B: fator igual a 0,75 (setenta e cinco centésimos);

4 - Grupo C: fator igual a 0,6 (seis décimos);

5 - Grupo D: fator igual a 0,3 (três décimos);

§ 2º - Para fins de aplicação dos critérios de que trata este artigo, serão considerados os eventos ocorridos após 06-04-2018.

§ 3º - Para os contribuintes que possuírem mais de um estabelecimento no Estado de São Paulo, a aplicação dos critérios considerará o conjunto das operações e prestações sujeitas ao ICMS, dos fornecedores e eventuais obrigações pecuniárias tributárias exigíveis e vencidas de todos os seus estabelecimentos situados em território paulista.

§ 4º - Aos estabelecimentos localizados fora do Estado de São Paulo que pratiquem operações ou prestações sujeitas ao ICMS destinadas a contribuinte paulista, a classificação se dará por estabelecimento, e serão apurados somente os critérios previstos nos incisos I e II deste artigo.

§ 5º - O contribuinte poderá requerer justificadamente a correção de erro material na aplicação dos critérios de classificação, mediante acesso ao portal eletrônico, especificando o erro ocorrido.

Artigo 6º - Com relação ao critério de que trata o inciso I do artigo 5º, os contribuintes serão classificados em 5 (cinco) faixas, em função do tempo de atraso contado do vencimento da obrigação tributária, segundo os seguintes parâmetros:

I - Grupo A+: inexistência de obrigações pecuniárias tributárias vencidas e exigíveis relativas ao ICMS;

II - Grupo A: inexistência de obrigações pecuniárias tributárias relativas ao ICMS, exigíveis e vencidas há mais de 2 (dois) meses do mês de apuração do critério;

III - Grupo B: inexistência de obrigações pecuniárias tributárias relativas ao ICMS, exigíveis e vencidas há mais de 4 (quatro) meses do mês de apuração do critério;

IV - Grupo C: inexistência de obrigações pecuniárias tributárias relativas ao ICMS, exigíveis e vencidas há mais de 6 (seis) meses do mês de apuração do critério;

V - Grupo D: existência de obrigações pecuniárias tributárias relativas ao ICMS, exigíveis e vencidas há mais de 6 (seis) meses do mês de apuração do critério;

§ 1º - para fins do disposto neste artigo, consideram-se obrigações pecuniárias tributárias vencidas os débitos fiscais vencidos, inscritos ou não em dívida ativa:

1 - declarados pelo contribuinte;

2 - exigidos pela fiscalização por notificação, auto de infração e imposição de multa, ou qualquer outro meio legalmente admitido, ainda que a exigência se limite a multa regulamentar ou encargo sem a exigência de imposto;

3 - débitos de parcelamento em atraso ou rompido.

§ 2º Em substituição à data de vencimento da obrigação tributária, adotar-se-á como marco inicial de prazo, para fins de apuração do critério de que trata este artigo:

1 - para débito fiscal exigido pela fiscalização nos termos do item 2 do §1º, objeto de contestação ou defesa, o trânsito em julgado administrativo, ou a publicação da decisão administrativa da qual não caiba mais recursos;

2 - para parcela vencida e não paga, relativa a parcelamento de débito fiscal, a data de vencimento da referida parcela, desde que o parcelamento não esteja rompido;

3 - na hipótese de parcelamento rompido, para cada débito fiscal objeto do parcelamento, o respectivo vencimento original.

§ 3º - O débito fiscal com a exigibilidade suspensa ou objeto de garantia integral prestada em juízo não será considerado enquanto persistir a suspensão.

§ 4º - O débito fiscal cujo valor seja inferior a 4 (quatro) UFESP (unidade fiscal do Estado de São Paulo) na data de apuração será desconsiderado para fins de apuração do critério de classificação de que trata este artigo.

Artigo 7º - Com relação ao critério de que trata o inciso II do artigo 5º, os contribuintes serão classificados em 5 (cinco) faixas, em função da aderência entre os valores indicados nos documentos fiscais emitidos e recebidos pelo contribuinte e aqueles regularmente lançados em sua escrituração fiscal ou declarados:

I - Grupo A+: contribuinte com índice de aderência a partir de 98% (noventa e oito por cento);

II - Grupo A: contribuinte com índice de aderência a partir de 96% (noventa e seis por cento) e abaixo de 98% (noventa e oito por cento);

III - Grupo B: contribuinte com índice de aderência a partir de 93% (noventa e três por cento) e abaixo de 96% (noventa e seis por cento);

IV - Grupo C: contribuinte com índice de aderência a partir de 90% (noventa por cento) e abaixo de 93% (noventa e três por cento);

V - Grupo D: contribuinte com índice de aderência inferior a 90% (noventa por cento);

§ 1º - O índice de aderência será apurado nos termos do Anexo I.

§ 2º - Na hipótese de ausência de operações ou prestações no trimestre anterior ao mês de apuração, o contribuinte receberá, para o mês de apuração, a última classificação disponível para este critério.

§ 3º - Será disponibilizado para o contribuinte, até o final do período de apuração, relatório com as divergências entre os valores indicados nos documentos fiscais emitidos e recebidos e aqueles regularmente lançados em sua escrituração fiscal ou declarados.

§ 4º - O contribuinte terá até o décimo dia do mês subsequente ao período de apuração para corrigir as divergências sem prejuízo de sua classificação.

§ 5º - Havendo comprovada necessidade, o contribuinte poderá solicitar, mediante acesso a portal eletrônico, prazo adicional de 15 dias para correção de seus sistemas e procedimentos.

§ 6º - Deferida a solicitação de que trata o § 5º e realizada a correção tempestivamente, a divergência sanada não prejudicará sua classificação.

§ 7º - Será disponibilizado ao contribuinte, via portal eletrônico, opção para indicar no prazo a que se refere o §4º, documentos fiscais emitidos por terceiros nos quais conste como destinatário da mercadoria ou tomador do serviço, caso não reconheça a operação ou prestação neles indicada, hipótese em que os documentos não serão considerados na apuração.

§ 8º - A Administração Tributária poderá determinar verificações para apurar eventuais irregularidades fiscais relativas aos documentos fiscais refutados.

§ 9º - Na hipótese de divergência superior a 20% (vinte por cento), a Administração Tributária poderá reduzir ou suspender as contrapartidas previstas no artigo 13.

§ 10 - No caso do § 9º, o contribuinte será notificado para apresentar impugnação sem efeito suspensivo, no prazo de 15 dias.

Artigo 8º - Com relação ao critério de que trata o inciso III do artigo 5º, os contribuintes serão classificados em 5 (cinco) faixas, em função do percentual de entradas provenientes de seus fornecedores:

I - Grupo A+: no mínimo 70% do valor contábil dos documentos fiscais de entrada escriturados no trimestre anterior ao mês de apuração deste critério, de contribuintes classificados nos Grupos A+ ou A, e, no máximo 5% do grupo D;

II - Grupo A: no mínimo 60% do valor contábil dos documentos fiscais de entrada escriturados no trimestre anterior ao mês de apuração deste critério, emitidos por contribuintes classificados nos Grupos A+, A ou B, e, no máximo 10% do grupo D;

III - Grupo B: no mínimo 50% do valor contábil dos documentos fiscais de entrada escriturados no trimestre anterior ao mês de apuração deste critério, de contribuintes classificados nos Grupos A+, A ou B; e no máximo 20% do grupo D;

IV - Grupo C: no mínimo 40% do valor contábil dos documentos fiscais de entrada escriturados no trimestre anterior ao mês de apuração deste critério, de contribuintes classificados nos Grupos A+, A ou B; e no máximo 40% do grupo D;

V - Grupo D: menos de 40% do valor contábil dos documentos fiscais de entrada escriturados no trimestre anterior ao mês de apuração deste critério, de contribuintes classificados nos Grupos A+, A ou B; ou mais de 40% do grupo D;

§ 1º - Para fins deste regulamento, fornecedor do contribuinte objeto de classificação é todo aquele que remeta mercadoria ou preste serviço sujeitos ao ICMS, ainda que a operação seja amparada por isenção, não incidência ou imunidade, com imposto diferido ou retido anteriormente.

§ 2º - Para fins de apuração do critério de que trata este artigo, não serão considerados os documentos fiscais de entrada decorrentes de:

1 - operações de importação;

2 - entradas de fornecedor enquadrado na categoria "NC" (não classificado), em virtude do disposto nos itens 2 a 4 do § 4º do artigo 3º, desde que não superem 50% do total.

3 - entradas provenientes de estabelecimento com mesmo CNPJ base do contribuinte avaliado;

4 - retorno de armazém geral;

5 - devolução de mercadorias;

6 - outras hipóteses previstas em Resolução.

§ 3º - Inexistindo entradas no trimestre anterior ao período de apuração do critério que que impliquem na impossibilidade de apuração nos termos deste artigo, o contribuinte receberá, para o mês de apuração, a última classificação apurada para este critério disponível.

§ 4º - Para fins de apuração deste critério, será considerado, para cada fornecedor, a melhor classificação auferida por este no trimestre anterior ao de apuração.

Artigo 9º - Os fornecedores estabelecidos em outras unidades da Federação, com as quais não haja convênio celebrado para acesso às informações necessárias à apuração dos critérios previstos nos incisos I e II do artigo 5º, poderão solicitar a adesão a regime especial de transmissão eletrônica destas informações na forma e condições estabelecidas em Resolução.

§ 1º - As informações transmitidas serão utilizadas exclusivamente para a classificação do fornecedor em uma das categorias referidas no artigo 3º.

§ 2º - O fornecedor de que trata o "caput" que não aderir ao regime especial de transmissão eletrônica será classificado no Grupo D.

CAPÍTULO IV

Do Incentivo à Autorregularização

Artigo 10 - A Secretaria da Fazenda incentivará os contribuintes do ICMS a se autorregularizarem por meio dos seguintes procedimentos, sem prejuízo de outras formas previstas na legislação:

I - Análise Informatizada de Dados - AID, consistente no cruzamento eletrônico de informações fiscais realizado pela Administração Tributária;

II - Análise Fiscal Prévia - AFP, consistente na realização de trabalhos analíticos ou de campo por Agente Fiscal de Rendas, sem o objetivo de lavratura de auto de infração e imposição de multa.

§ 1º - A critério da Secretaria da Fazenda, o contribuinte poderá ser notificado sobre a constatação de indício de irregularidade, hipótese em que ficará a salvo das penalidades previstas no artigo 85 da Lei nº 6.374, de 1-3-1989, desde que sane a irregularidade no prazo indicado na notificação.

§ 2º - Os procedimentos previstos neste artigo não configuram início de ação fiscal e não afastam os efeitos da espontaneidade de que trata o artigo 88 da Lei nº 6.374, de 1-3-1989.

§ 3º - Decorrido o prazo indicado na notificação prevista no § 1º sem a devida regularização, o contribuinte estará sujeito ao início de ação fiscal e às penalidades previstas na legislação.

§ 4º - Fica excluída a utilização dos procedimentos previstos no "caput" deste artigo nos casos de ação fiscal decorrente de ordem judicial ou fraude devidamente caracterizada pela autoridade fiscal.

§ 5º - A autorregularização não exclui a possibilidade de parcelamento dos débitos tributários, nos termos da legislação aplicável.

§ 6º - O contribuinte em recuperação judicial ou falido poderá requerer à autoridade fiscal a possibilidade de autorregularização, nos termos do caput, observadas as disposições legais específicas.

Artigo 11 - Para incentivar a autorregularização, a Secretaria da Fazenda deverá:

I - Manter serviço gratuito e permanente de orientação e informação ao contribuinte;

II - Realizar periodicamente campanhas educativas sobre direitos, garantias e obrigações do contribuinte, inclusive no que se refere à existência de eventuais pendências sobre obrigações tributárias;

III - Manter constantemente programa de educação tributária;

IV - Oferecer treinamento a servidores da Administração Tributária.

Parágrafo Único: O serviço a que se refere o inciso I do caput não terá natureza de consulta formal tributária, constituindo mera orientação, sem caráter vinculante.

CAPÍTULO V

DAS CONTRAPARTIDAS AO CONTRIBUINTE

Artigo 12 - De acordo com a classificação atribuída nos termos do artigo 3º, o contribuinte fará jus às seguintes contrapartidas:

I - Categoria "A+":

a) Acesso ao procedimento de Análise Fiscal Prévia, referido no artigo 10;

b) Autorização para apropriação de crédito acumulado, observando-se procedimentos simplificados, desde que o contribuinte esteja classificado na categoria "A+" há pelo menos 12 (doze) meses ininterruptos;

c) Efetivação da restituição de que trata o artigo 66-B da Lei nº 6.374, de 1-3-1989, observando-se procedimentos simplificados, desde que o contribuinte esteja classificado na categoria "A+" há pelo menos 12 (doze) meses ininterruptos;

d) Autorização para pagamento do ICMS relativo à substituição tributária de mercadoria oriunda de outra unidade federada, cujo valor do imposto não tenha sido anteriormente retido, mediante compensação em conta gráfica, ou recolhimento por guia especial até o dia 15 do mês subsequente, desde que o contribuinte esteja classificado na categoria "A+" há pelo menos 12 (doze) meses ininterruptos;

e) Autorização para pagamento do ICMS relativo à importação de mercadoria oriunda do exterior, mediante compensação em conta gráfica, desde que o contribuinte esteja classificado na categoria “A+” há pelo menos 12 (doze) meses ininterruptos;

f) Renovação de regimes especiais concedidos com fundamento no artigo 71 da Lei nº 6.374, de 1-3-1989, observando-se procedimentos simplificados, desde que o contribuinte esteja classificado na categoria “A+” há pelo menos 6 (seis) meses ininterruptos;

g) Inscrição de novos estabelecimentos do mesmo titular no cadastro de contribuintes de que trata o artigo 16 da Lei nº 6.374 de 1-3-1989, observando-se procedimentos simplificados, desde que o contribuinte esteja classificado na categoria “A+” há pelo menos 6 (seis) meses ininterruptos;

h) Transferência de crédito acumulado para empresa não interdependente, observando-se procedimentos simplificados, desde que:

1 - O crédito acumulado tenha sido gerado em período de competência posterior a 7-4-2018, respeitado limite anual estipulado em Resolução da Secretaria da Fazenda;

2 - O contribuinte esteja classificado na categoria “A+” há pelo menos 12 (doze) meses ininterruptos;

II - Categoria “A”:

a) Acesso ao procedimento de Análise Fiscal Prévia, referido no artigo 10;

b) Autorização para apropriação de crédito acumulado, observando-se procedimentos simplificados, desde que o contribuinte esteja classificado na categoria “A” ou superior há pelo menos 12 (doze) meses ininterruptos;

c) Efetivação da restituição de que trata o artigo 66-B da Lei nº 6.374, de 1-3-1989, observando-se procedimentos simplificados, desde que o contribuinte esteja classificado na categoria “A” ou superior há pelo menos 12 (doze) meses ininterruptos;

d) Autorização para pagamento do ICMS relativo à substituição tributária de mercadoria oriunda de outra unidade federada, cujo valor do imposto não tenha sido anteriormente retido, mediante compensação em conta gráfica, ou recolhimento por guia especial até o dia 15 do mês subsequente, desde que o contribuinte esteja classificado na categoria “A” ou superior há pelo menos 12 (doze) meses ininterruptos;

e) Autorização para pagamento do ICMS relativo à importação de mercadoria oriunda do exterior, mediante compensação em conta gráfica, desde que o contribuinte esteja classificado na categoria “A” ou superior há pelo menos 12 (doze) meses ininterruptos;

f) Renovação de regimes especiais concedidos com fundamento no artigo 71 da Lei nº 6.374, de 1-3-1989, observando-se procedimentos simplificados, desde que o contribuinte esteja classificado na categoria “A” ou superior há pelo menos 6 (seis) meses ininterruptos;

g) Inscrição de novos estabelecimentos do mesmo titular no cadastro de contribuintes de que trata o artigo 16 da Lei nº 6.374 de 1-3-1989, observando-se procedimentos simplificados, desde que o contribuinte esteja classificado na categoria "A" ou superior há pelo menos 6 (seis) meses ininterruptos;

III - Categoria "B":

a) autorização para apropriação de até 50% (cinquenta por cento) do crédito acumulado, observando-se procedimentos simplificados, desde que o contribuinte esteja classificado na categoria "B" ou superior há pelo menos 12 (doze) meses ininterruptos;

b) Autorização para pagamento do ICMS relativo à importação de mercadoria oriunda do exterior, mediante compensação em conta gráfica, desde que o contribuinte esteja classificado na categoria "B" ou superior há pelo menos 12 (doze) meses ininterruptos;

c) Inscrição de novos estabelecimentos do mesmo titular no cadastro de contribuintes de que trata o artigo 16 da Lei nº 6.374 de 1-3-1989, observando-se procedimentos simplificados, desde que o contribuinte esteja classificado na categoria "B" ou superior há pelo menos 6 (seis) meses ininterruptos;

IV - Categoria "C": Inscrição de novos estabelecimentos do mesmo titular no cadastro de contribuintes de que trata o artigo 16 da Lei nº 6.374 de 1-3-1989, observando-se procedimentos simplificados, desde que o contribuinte esteja classificado na categoria "C" ou superior há pelo menos 6 (seis) meses ininterruptos;

§ 1º - As contrapartidas ao contribuinte, previstas no presente artigo, não poderão ser concedidas a contribuintes que não estejam classificados nas respectivas categorias para as quais foram originalmente previstas, sob pena de responsabilidade funcional da autoridade que as conceder, salvo se tais contrapartidas forem estendidas a todos os contribuintes, independentemente da classificação.

§ 2º - Os procedimentos simplificados de que trata este artigo serão definidos em normas específicas.

Artigo 13 - A constatação de conduta dolosa, a ocorrência de fraude, a prática de simulação, reincidência ou embaraço à fiscalização pelo contribuinte acarretará a suspensão das contrapartidas previstas neste capítulo, pelos seguintes prazos:

I - 1 (um) ano, se o respectivo crédito tributário for objeto de extinção ou de parcelamento celebrado regularmente cumprido;

II - 2 (dois) anos, cujo término será antecipado no caso de prolação de decisão definitiva favorável ao contribuinte na esfera administrativa.

§ 1º - Haverá suspensão das contrapartidas de que trata o artigo 12 pelo prazo de 1 (um) ano no caso de embaraço à fiscalização ou reincidência na prática de irregularidade já indicada pela Administração Tributária ao mesmo contribuinte.

§ 2º - Considera-se embaraço à fiscalização, dentre outras:

1 - A falta de apresentação de livros, documentos e arquivos digitais a que estiver obrigado o contribuinte;

2 - O não fornecimento ou o fornecimento incorreto de informações sobre mercadorias e serviços, bens, negócios ou atividades, próprias ou de terceiros que tenham interesse comum em situação que dê origem a obrigação tributária;

3 - A restrição ou negativa de acesso ao estabelecimento ou qualquer de suas dependências, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde o contribuinte exerça sua atividade ou onde se encontrem mercadorias, bens, documentos ou arquivos digitais de sua posse ou propriedade, relacionados com situação que dê origem a obrigação tributária.

§ 3º - A reincidência de que trata o § 1º será verificada quando o contribuinte, em relação a quaisquer de seus estabelecimentos, repetir, ainda que uma única vez, a conduta irregular indicada pela Administração Tributária, por qualquer meio.

§ 4º - A constatação de dolo, fraude ou simulação, bem como o embaraço a fiscalização, autorizarão a imediata lavratura de Auto de Infração independentemente da sua classificação.

§ 5º - Eventual interposição de defesa ou recurso administrativo ou judicial não produzirá, em nenhuma hipótese, revogação das suspensões previstas neste artigo.

CAPÍTULO VI

DOS DEVEDORES CONTUMAZES

Artigo 14 - Ficarão sujeitos a regime especial para cumprimento das obrigações tributárias, na forma e condições previstas em Portaria do Coordenador da Administração Tributária o devedor contumaz, assim considerado o sujeito passivo que se enquadrar em pelo menos uma das situações:

I - Possuir débito de ICMS declarado e não pago, inscrito ou não em dívida ativa, relativamente a 6 (seis) períodos de apuração, consecutivos ou não, nos 12 (doze) meses anteriores;

II - Possuir débitos de ICMS inscritos em dívida ativa, que totalizem valor superior a 40.000 (quarenta mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP e correspondam a mais de 30% (trinta por cento) de seu patrimônio líquido, ou a mais de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total das operações de saída e prestações de serviços realizadas nos 12 (doze) meses anteriores.

§ 1º - Caso o sujeito passivo não esteja em atividade no período indicado nos incisos do "caput" deste artigo, será considerada a soma de até 12 (doze) meses anteriores.

§ 2º - Para efeito do disposto neste artigo,

1 - Serão considerados todos os estabelecimentos do contribuinte sujeitos ao pagamento de ICMS ao Estado de São Paulo;

2 - Não serão considerados os débitos com exigibilidade suspensa ou objeto de garantia integral prestada em juízo.

§ 3º - O enquadramento disposto nos incisos I e II não exclui os regimes especiais ou diferenciados aplicados quando a autoridade administrativa apurar a prática de atos sistemáticos de natureza grave que causem desequilíbrio concorrencial e prejuízo à arrecadação.

Artigo 15 - O regime especial de que trata o artigo 19 da lei 1.320/18 poderá consistir, isolada ou cumulativamente, nas seguintes medidas:

I - Obrigatoriedade de fornecer informação periódica referente à operação ou prestação que realizar;

II - Alteração no período de apuração, no prazo e na forma de recolhimento do imposto;

III - Autorização prévia e individual para emissão e escrituração de documentos fiscais;

IV - Impedimento à utilização de benefícios ou incentivos fiscais relativamente ao ICMS;

V - Plantão permanente de Agente Fiscal de Rendas no local onde deva ser exercida a fiscalização do ICMS, para controle de operação ou prestação realizada, de documento fiscal e de outro elemento relacionado com a condição do contribuinte.

VI - Exigência de comprovação da entrada da mercadoria ou bem, ou do recebimento do serviço para a apropriação do respectivo crédito;

VII - Atribuição da responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelas operações subsequentes com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, ainda que previamente destacado ou informado o imposto no documento fiscal de aquisição da mercadoria, hipótese em que será admitida a apropriação, como crédito, do imposto comprovadamente recolhido nas operações anteriores;

VIII - Exigência do ICMS devido, inclusive o devido a título de substituição tributária, a cada operação ou prestação, no momento da ocorrência do fato gerador, observando-se ao final do período da apuração o sistema de compensação do imposto;

IX - Pagamento do ICMS devido a título de substituição tributária, até o momento da entrada da mercadoria no território paulista, na hipótese de responsabilidade por substituição tributária atribuída ao destinatário da mercadoria;

X - Centralização do pagamento do ICMS devido em um dos estabelecimentos;

XI - Suspensão ou instituição de diferimento do pagamento do ICMS;

XII - Inclusão em programa especial de fiscalização tributária;

XIII - Exigência de apresentação periódica de informações econômicas, patrimoniais e financeiras;

XIV - Cassação de credenciamentos, habilitações e regimes especiais.

§ 1º - A escolha das medidas indicadas no “caput” levará em conta as especificidades do caso concreto e a necessidade de proteger a atividade de fiscalização e a cobrança do crédito tributário, devendo ainda observar os princípios previstos na Lei Complementar nº 1.320, de 6-4-2018.

§ 2º - O regime especial será aplicado aos estabelecimentos do devedor contumaz, observadas a forma e condições estabelecidas em Portaria do Coordenador da Administração Tributária, e precedido de:

1 - Comunicação ao contribuinte para que adote algum dos procedimentos previstos no § 4º dentro do prazo cominado pela administração tributária.

2 - Parecer fundamentado emitido pela autoridade fiscal responsável pelo acompanhamento e cobrança, ao término do prazo de que trata o item 1.

§ 3º - A imposição do regime especial não prejudica a aplicação de qualquer penalidade prevista na legislação tributária, ou a adoção de qualquer outra medida que vise garantir o recebimento de créditos tributários.

§ 4º - O contribuinte deixará de ser considerado devedor contumaz se os débitos que motivaram essa condição forem extintos, tiverem suspensa a exigibilidade ou garantida a execução, ou forem objeto de parcelamento celebrado e regularmente cumprido.

§ 5º - Em caso de rompimento do parcelamento a que se refere o § 4º, restabelecer-se-á a condição de devedor contumaz.

§ 6º - Os procedimentos previstos no § 4º adotados após a imposição do regime especial de que trata este artigo não implicam em suspensão ou cancelamento automático do regime.

§ 7º - A suspensão ou cancelamento do regime especial de que trata este artigo será precedida de análise do comportamento fiscal do contribuinte e de parecer fundamentado da autoridade responsável pela imposição do regime, observadas também as disposições do próprio regime.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

Artigo 16 - A classificação de que trata o Artigo 3º será implementada gradualmente pela Secretaria da Fazenda em função do regime de apuração do contribuinte, do porte empresarial ou da atividade econômica, conforme calendário estabelecido por meio de Resolução da Secretaria da fazenda.

Parágrafo único: A Resolução de que trata o caput poderá, a critério da Administração Tributária, estipular condições para a adesão voluntária antecipada do contribuinte.

Artigo 17 - As alterações dos critérios de classificação serão precedidas de consulta pública e entrarão em vigor após o decurso de pelo menos 6 (seis) meses, contados da data da sua publicação.

Artigo 18 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de XX-XX-XXXX.

Anexo I - Índice de Aderência da Escrituração

Definições:

Mês M - mês a que se refere a classificação ;

Mês M-1 - mês anterior ao mês da classificação;

Mês M-2 - segundo mês anterior ao mês da classificação;

Mês M-3 - terceiro mês anterior ao mês da classificação;

Trimestre T - período compreendendo os meses M-1, M-2 e M-3;

A - Para contribuintes RPA que emitem documentos fiscais (art. 124 do RICMS-SP) e estão obrigados a EFD (art. 250-A do RICMS-SP)

Índice de aderência da escrituração - média ponderada das métricas:
$$Aderência = \frac{\sum_{i,j} E_{i,j} \times P_{i,j}}{\sum_{i,j} P_{i,j}}$$

Eixos	Métrica	Peso	Descrição	Fórmula
1 Documentos fiscais de saída X EFD (aderência interna)	1.1	1	QSE = Quantidade de documentos fiscais de saída emitidos pelo contribuinte no trimestre T e escriturados nas suas EFDs do trimestre T QS = quantidade de documentos fiscais de saída emitidos pelo contribuinte no trimestre T	$E_{1.1} = \frac{QSE}{QS}$
	1.2	1	VSE = Somatório do valor contábil dos documentos fiscais de saída emitidos pelo contribuinte no trimestre T e escriturados nas suas EFDs do trimestre T X VS = Somatório do valor contábil dos documentos fiscais de saída emitidos pelo contribuinte no trimestre T	$E_{1.2} = \frac{VSE}{VS}$
	1.3	2	ISE = Somatório do valor de ICMS a pagar escriturado nas EFDs do trimestre T IS = Somatório do valor de ICMS destacado nos documentos fiscais de saída emitidos pelo contribuinte no trimestre T	$E_{1.3} = \frac{ISE}{IS}$
	1.4	2	STSE = Somatório do valor de ICMS ST a pagar escriturado nas EFDs do trimestre T STS = Somatório do valor de ICMS ST destacado nos documentos fiscais de saída emitidos pelo contribuinte no trimestre T	$E_{1.4} = \frac{STSE}{STS}$
2 Documentos fiscais de entrada X EFD do contribuinte (aderência externa)	2.1	1	QE = Quantidade de documentos fiscais de entrada válidos emitidos por terceiros ou pelo próprio contribuinte nos meses M-2 e M-3 QEE = Quantidade de documentos fiscais de entrada válidos emitidos por terceiros ou pelo contribuinte nos meses M-2 e M-3 e escriturados nas suas EFDs do trimestre T	$E_{2.1} = \frac{QE}{QEE}$
	2.2	2	VE = Somatório do valor do ICMS destacado nos documentos fiscais de entrada, ou itens de documentos, válidos e sem destaque de ICMS ST, emitidos por terceiros ou pelo contribuinte nos meses M-2 e M-3 VEE = Somatório do valor de ICMS escriturado como crédito nas EFDs do trimestre T para os documentos fiscais de entrada emitidos nos meses M-2 e M-3	$E_{2.2} = \frac{VE}{VEE}$
	2.3	1	QENE = Quantidade de documentos fiscais de entrada válidos emitidos nos meses M-2 e M-3 não escriturados nas EFDs do trimestre T QE = Quantidade de documentos fiscais de entrada válidos emitidos nos meses M-2 e M-3	$E_{2.3} = 1 - \frac{QENE}{QE}$
		10		

Obs1: Para a métrica 1.4, na ausência de operações ou prestações sujeitas ao destaque de ICMS ST no trimestre T, o peso da métrica 1.3 passa a ser de 4 (quatro) e a métrica 1.4, desconsiderada.

Obs2: Para as demais métricas, quando o denominador for igual a zero, a respectiva métrica será desconsiderada da média ponderada.

OBS 3: Quando se tratar de entrada originada de contribuinte do SIMPLES NACIONAL com direito a crédito, a métrica 2.2 será objeto de apuração diferenciada, em função do previsto no 1º do artigo 23 da Lei Complementar 123/2006.

Obs4: Nenhuma métrica poderá assumir valor superior a um, independentemente do valor apurado pelo cálculo.

B - Para contribuintes do Simples Nacional sujeitos ao ICMS

Índice de aderência da escrituração: Razão entre o somatório das receitas brutas auferidas declaradas nos PGDAS do trimestre T e o somatório do valor contábil dos documentos fiscais de saída emitidos pelo contribuinte no trimestre T, observados os ajustes necessários para adequação ao cálculo do faturamento previsto na lei complementar 123/2006.

C - Nas hipóteses de dispensa de escrituração de documentos fiscais

Será atribuído ao contribuinte o Índice de aderência da escrituração equivalente a 100%